



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.001961/92-67
Recurso nº. : 113.360
Matéria : IRPJ - Ex: 1988
Recorrente : AUGUSTU'S PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA. - ME
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 21 de outubro de 1997
Acórdão nº. : 104-15.459

IRPF - IMPUGNAÇÃO - PRAZO - INTEMPESTIVIDADE - Impugnação apresentada após trinta dias, contados da data em que o sujeito passivo tomou ciência do lançamento, deve ser considerada intempestiva e dela não se toma conhecimento, uma vez não instaurado o litígio.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUGUSTU'S PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA. - ME.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, no momento do julgamento, a Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.001961/92-67
Acórdão nº. : 104-15.459
Recurso nº. : 113.360
Recorrente : AUGUSTU'S PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA. - ME

RELATÓRIO

AUGUSTU'S PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA. - ME, contribuinte inscrito no CGC/MF 49.070.642/0001-56, com sede na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, à Rua Independência, nº 3.195 - Bairro Centro, jurisdicionado à DRF em São José do Rio Preto - SP, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 14, prolatada pela DRJ de Ribeirão Preto - SP, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 21.

Contra o contribuinte acima mencionado foi emitido, em 15/07/92, a Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Jurídica de fls. 03, com ciência em 24/07/92, exigindo-se o recolhimento de crédito tributário no valor total de 149,13 OTN (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativo ao exercício de 1988, ano-base de 1987.

O lançamento decorre de revisão interna na declaração de rendimento do exercício de 1988, onde a fiscalização modificou o valor do imposto líquido a pagar constante da declaração em virtude de erro na apuração do cálculo do respectivo imposto. Infração capitulada nos artigos 629 e 758 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.001961/92-67
Acórdão nº. : 104-15.459

Em sua peça impugnatória de fls. 01/02, instruída com os documentos de fls. 03/06, apresentada, intempestivamente, em 28/08/92, a suplicante, após historiar os fatos registrados na Notificação de Lançamento, se indis põe contra a exigência fiscal, alegando, em síntese, o seguinte:

- que a empresa foi envolvida em ação fiscal pelo órgão da DRF desta comarca, tendo no confronto da receita bruta auferida, com os valores declarados, penalizado com o lançamento de tributo referente ao valor do imposto líquido a pagar constante da declaração que foi alterada, compreendendo o período do exercício de 1988;

- que ocorre, conforme contrato social, a empresa foi transformada em microempresa, como é sua própria denominação, portanto, está isenta da autuação que lhe foi aplicada, com fundamento na legislação que regula as microempresas;

- que a autuação é indevida, pois existe legislação própria que regulamenta as microempresas, dando-lhes autonomia plena, ainda mais, a legislação que autoriza a transformação de uma empresa em microempresa, a qualquer momento com efeito retroativo, desde que esteja enquadrada.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade singular conclui pela intempestividade do pedido, deixando de tomar conhecimento da impugnação apresentada.

A ementa da referida decisão é a seguinte:

"Imposto de Renda Pessoa Jurídica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.001961/92-67
Acórdão nº. : 104-15.459

NORMAS PROCESSUAIS - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - A impugnação deve ser interposta no prazo previsto no artigo 15 do decreto nº 70.235/72. Dela não se conhece, quando inobservado o preceito legal."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 29/06/96, conforme Termo constante das fls. 15/20 e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, tempestivamente, em 24/07/96, recurso voluntário de fls. 21, instruído pelo documento de fls. 22, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado nas mesmas considerações apresentadas na fase impugnatória, reforçado pelo argumento de que tendo recebido a notificação de folhas 03 do processo, com AR datado de 24/07/92, tendo em vista que na notificação recebido consta que eventuais diferenças e acréscimos legais deverão ser pagos ou impugnados até a data de 31/08/92, portanto a mesma fora impugnada em data de 28/08/92, sendo assim em tempo hábil com a data que a notificação nos permitia.

Em 24/09/96, o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Marden Mattos Braga, representante legal da Fazenda Nacional credenciado junto a Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP, apresenta, às fls. 26/27, as Contra-Razões ao Recurso Voluntário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.001961/92-67
Acórdão nº. : 104-15.459

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

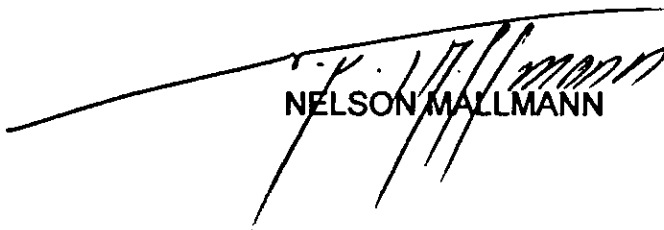
De plano, cabe aqui decidir sobre a tempestividade da peça impugnatória, acusada de ser apresentada fora do prazo legal, pelo que, o mérito não foi apreciado pelo Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP.

A então atuada tomou ciência da Notificação do Lançamento, através de AR, em 24/07/92 (fls. 07), prazo para impugnar o feito fiscal é de trinta dias, contados na forma do disposto no artigo 5º, parágrafo único, do Decreto n.º 70.235/72, combinado com o art. 15 do mesmo Decreto.

Por tal imposição legal o termo final seria 25/08/92, sendo que o recorrente somente apresentou a sua impugnação em 28/08/92, totalmente fora do prazo regulamentar, desta forma não foi inaugurada a fase litigiosa do processo, como dispõe o artigo 14 do Decreto n.º 70.235/72, e, após isto, qualquer ato de defesa ou decisório é ineficaz.

Assim, posiciono-me no sentido de não tomar conhecimento do recurso, por intempestiva a impugnação.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 1997



NELSON MALLMANN